

1 — Os animais abandonados em vias públicas, com sinais clínicos de febre aftosa serão sacrificados, aplicando-se as medidas sanitárias adequadas, lavrando-se termo dos referidos atos.

2 — Os animais em trânsito meramente estadual, que se destinam à cria, recria e mesmo ao abate em matadouros municipais ou intermunicipais, poderão estar acompanhados apenas de declaração de vacinação, prestada pelo proprietário dos animais, a qual atenderá os requisitos do parágrafo único do artigo 9º deste Regulamento, além de indicar:

- 1 — o Município de procedência dos animais;
- 2 — a finalidade da movimentação;
- 3 — meio de transporte utilizado;
- 4 — nome da propriedade e Município de destino dos animais.

Artigo 14 — Nas hipóteses de trânsito de animais para feiras, exposições, leilões e abates, para fins de exportação ou, ainda, na hipótese de trânsito interestadual, será imprescindível o certificado de vacinação.

Artigo 15 — O trânsito de animais, em todo o Estado de São Paulo, será controlado mediante certificados de vacinação ou declaração de vacinação.

Artigo 16 — Os estabelecimentos que abatem animais para consumo, exportação ou outros fins, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, aos serviços de defesa sanitária animal, os certificados de vacinação aftosa, correspondentes aos animais abatidos."

III — o artigo 22:

"Artigo 22 — É dever dos proprietários de animais comunicar, imediatamente, aos serviços de defesa sanitária animal, a existência de focos de febre aftosa."

IV — o artigo 24:

"Artigo 24 — Nos trabalhos de combate à febre aftosa somente serão empregados produtos biológicos, liberados pelo Ministério da Agricultura."

V — o artigo 35:

"Artigo 35 — Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Antonio Barros Munhoz,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de julho de 1991.

DECRETO Nº 33.501, DE 10 DE JULHO DE 1991

Acrescenta dispositivo no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, para fixar novos prazos de recolhimento do imposto devido pelas pequenas indústrias

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica acrescentado o artigo 14 às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 1º de março de 1991, com a seguinte redação:

"Artigo 14 — Fica criado o Código 46.000 — Relação de Atividades — Indústria de Pequeno Porte — Prazos Especiais.

§ 1º — São enquadrados neste código os estabelecimentos industriais que realizaram vendas, relativamente ao ano de 1990, até o montante de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

§ 2º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão considerados os valores de vendas constantes nos campos 11, 12 e 13 da correspondente Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do ICMS-DIPAM.

§ 3º — Os estabelecimentos industriais enquadrados na forma do § 1º, poderão recolher o imposto, sem os acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 593 e os juros de mora, desde que observado o disposto no artigo 631, nos seguintes prazos, de acordo com o Código de Atividade Econômica:

I — no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

46.010 a 46.273,
46.277 a 46.569 e
46.650 a 46.849 dia 26;

II — no segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

46.274 a 46.276 e
46.570 a 46.643 dia 10.

§ 4º — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de junho de 1992, produzindo efeitos a partir dos fatos geradores ocorridos desde 1º de junho de 1991."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de julho de 1991.

São Paulo, de junho de 1991.

Ofício GS/CAT

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que cria Código de Atividade Econômica e fixa novos prazos de recolhimento do imposto, até o mês de junho de 1992, das pequenas indústrias, com o intuito de minorar os efeitos da atual crise econômica porque passa o país.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º acrescenta o artigo 14 às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — o RICMS.

O mencionado artigo 14 dispõe sobre o enquadramento no CAE 46.000 dos estabelecimentos industriais que realizaram vendas, durante o ano de 1990, até o montante de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), valor esse obtido segundo os valores informados nos itens 11, 12 e 13 da Dipam (1990), e estabelece novos prazos para recolhimento do imposto, sem os acréscimos legais.

Cabe salientar que o prazo de vigência do artigo 14 vai até 30 de junho de 1992, prazo esse que julgamos suficiente para o fim a que se presta.

O artigo 2º cuida da sua vigência.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta

DECRETO Nº 33.502, DE 10 DE JULHO DE 1991

Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso XIII e no § 4º do artigo 8º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica acrescentado ao artigo 342-B do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, o § 1º, passando o seu parágrafo único a ser denominado § 2º:

"§ 1º — Relativamente ao calcário para uso como corretivo do solo, o diferimento previsto neste artigo é extensivo à correspondente prestação de serviço de transporte."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo aos 10 de julho de 1991.

São Paulo, 1º de julho de 1991

Ofício GS/CAT 842/91

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, para estender o diferimento do lançamento do imposto concedido às operações realizadas com calcário para uso como corretivo do solo, também aos correspondentes serviços de transporte.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

NESTA

DECRETO Nº 33.503, DE 10 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de julho de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
13	SEC. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	
13.03	COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUÁRIA	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	10.000.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	159.000.000,00
	SUB-TOTAL	169.000.000,00
4.1.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES	26.600.000,00
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.004.400.000,00
	SUB-TOTAL	1.031.000.000,00
	TOTAL	1.200.000.000,00
	PROJETOS	
	INVEST. INFRA-EST. PESQUISA AGROPECUÁRIA	
04.10.055.1.091		169.000.000,00
	CORRENTE	1.031.000.000,00
	CAPITAL	1.200.000.000,00
	TOTAL	1.200.000.000,00
TOTAL		169.000.000,00
		1.031.000.000,00
		1.200.000.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
13	SEC. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
13.03	COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUÁRIA	
	TOTAL	1.200.000.000,00
3A.	QUOTA	720.000.000,00
4A.	QUOTA	480.000.000,00

DECRETO Nº 33.504, DE 10 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

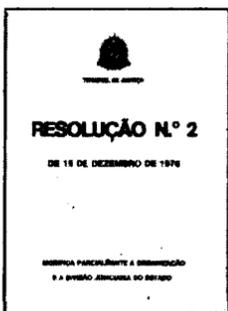
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 286.573.230,00 (duzentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e três mil, duzentos e trinta cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RESOLUÇÃO Nº 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Preço do exemplar Cr\$ 291,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
Rua de Mooca, 1921
Fone: 291-3344 (Ramal 248)
CEP 03103 - São Paulo - SP

REEMBOLSO POSTAL

GC/DAG

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL



Preço do exemplar Cr\$ 966,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
Rua de Mooca, 1921
Fone: 291-3344 (Ramal 248)
CEP 03103 - São Paulo - SP

REEMBOLSO POSTAL

GC/DAG

LEI Nº 6.416 ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL



Preço do exemplar Cr\$ 161,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
Rua de Mooca, 1921
Fone: 291-3344 (Ramal 248)
CEP 03103 - São Paulo - SP

REEMBOLSO POSTAL

GC/DAG